

## INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE USUÁRIOS DE CRACK: MEDICINA FORENSE

Francis Moreira da Silveira<sup>1</sup>  
Gabriel César Dias Lopes<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho aborda a internação compulsória para usuários de crack. O crack é um dos mais preocupantes problemas de saúde pública na sociedade atual, por ser uma droga de alto poder de viciar e alto poder destrutivo e por trazer consequências impactantes não só para o indivíduo, mas para toda a sociedade. Visto que, não é assunto ligado somente à saúde e sim traz aspectos da medicina forense. É problema social grave, por conseguinte um índice elevado na criminalidade, prostituição e insegurança aos demais cidadãos. Assim, coloca-se como hipótese desse trabalho a análise da medicina forense: a internação compulsória como uma garantia do direito à vida, pelo fato do usuário de crack se tornar psicologicamente e fisicamente incapaz de responder por sua conduta, gerando consequências sociais desastrosas. O tema em epígrafe é atual e polêmico por haver colisão entre direitos, como, o direito à vida e o direito à liberdade, pois o dependente é levado sem o seu consentimento, nesse sentido que nasce a internação compulsória como medida de trazer de volta esse usuário ao mundo social. O objetivo principal é analisar a internação compulsória com objetivo de defesa a vida, aos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, garantidos estes pela Carta Magna; Identificar os efeitos do crack e suas consequências na sociedade. Realizar um levantamento sobre a eficácia da internação compulsória em um aspecto geral; Identificar as políticas públicas de combate ao Crack. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, documental e de campo.

**Palavras-chave:** Crack. Vida. Liberdade. Internação. Compulsória.

1330

**ABSTRACT:** This paper discusses the compulsory hospitalization for crack users. Crack is one of the most troubling public health problems in today's society, being a high-powered drug addict and high destructive power and to bring impactful consequences not only for the individual but for the whole society. Since it is not only subject related to health, it is also a social problem bringing therefore a high rate in crime, prostitution and insecurity to other citizens. Thus arises the hypothesis of this work to analyze the compulsory hospitalization as a guarantee of the right to life, the user actually become psychologically and physically unable to account for his conduct, generating disastrous social consequences. The topic title is current and controversial by collision between rights such as the right to life and the right to freedom because the dependent is taken without his consent, in this sense born compulsory hospitalization as a measure to bring back this user to the social world. The main objective is to analyze the compulsory hospitalization in order to defend life, human rights, the dignity of the human person, these guaranteed by the Constitution; Identify the effects of crack and its consequences in society. Conduct a survey on the effectiveness of compulsory hospitalization in a general appearance; Identify public policies to combat Crack. The methodology used is the literature, documentary and field.

**Keywords:** Crack. Life. Freedom. Hospitalization. Compulsory.

<sup>1</sup> Mestre em Neurociências UniLogos, Master of Science in Mental Health, EIU-Paris. Médico psiquiatra, Membro da associação brasileira de psiquiatria, Associação Brasileira de neuropsiquiatria e American Psychiatric Association.

<sup>2</sup> PhD Professor e Orientador Doutor em Educação / PhD em Psicanálise Clínica Presidente da LUI – Logos University Int. Professor / Membro Imortal da ABEF – Academia Brasileira de Educação Física.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema “Internação Compulsória de Usuários de Crack”, de forma delimitada abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

O crescimento do consumo de crack no Brasil tornou-se um fenômeno de saúde pública, sendo hoje chamado de epidemia do crack. Ocorre que esta epidemia tornou-se um grande desafio a ser solucionado, necessitando com urgência de se programar uma política de combate, que seja realmente eficaz, pois, por se tratar de uma droga cujo valor pecuniário é baixo e de fácil acesso, a soma desses atributos faz com que aumente o número de pessoas viciadas nesse entorpecente. A internação compulsória surge como medida alternativa de recuperação do usuário e viciado no intuito de trazê-lo de volta ao seu status quo para que recupere sua dignidade e seja possível voltar a ter um convívio familiar e em sociedade.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: a internação compulsória de usuário de crack se caracteriza pela violação do direito à liberdade ou proteção do direito à vida?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese da internação compulsória como uma garantia do direito à vida, pelo fato do usuário se tornar psicologicamente e fisicamente incapaz de responder por sua conduta, gerando consequências sociais desastrosas. Não se pode deixar de levar em consideração que o uso do crack trás como consequências o aumento da criminalidade, da prostituição e o desvinculo familiar. 1331

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é: Analisar a internação compulsória com o objetivo de defesa à vida, aos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, todos esses direitos garantidos pela Carta Magna; Identificar os efeitos do crack e suas consequências na sociedade. Realizar um levantamento sobre a eficácia da internação compulsória em um aspecto geral.

A importância do tema se justifica pelo fato do consumo e consequente dependência química do crack ser considerado atualmente um dos mais preocupantes problemas de saúde pública na sociedade trazendo consequências impactantes, não só para o indivíduo, como também para toda a sociedade. Faz-se necessário frisar que não se deve olhar tão somente sobre a perspectiva da saúde, embora esta seja de imensa importância, mas não se esquecer de atentar para o aspecto social que acaba gerando, por conseguinte, um índice elevado na criminalidade, prostituição e insegurança aos demais cidadãos.

Como procedimento metodológico, utilizou-se de pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar as melhores e mais precisas informações sobre o tema.

O texto está dividido em cinco partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve os princípios constitucionais sob a ótica dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, do respeito à vida, à liberdade frente à necessidade da internação compulsória. O terceiro apresenta a definição do crack. O capítulo quatro demonstra a legislação pertinente à internação compulsória. O capítulo cinco aborda a discussão acerca da eficácia da internação compulsória. Finalmente, as conclusões são feitas no capítulo seis.

## 2 DEFINIÇÃO DE CRACK

A definição de drogas é bem definida pelo parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.343/06 que assim dispõe:

Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependências, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (BRASIL, 2014, p. 1515).

A Organização Mundial de Saúde -OMS (1981), em artigo publicado pelo Observatório brasileiro conceitua droga como sendo qualquer substância que, não sendo produzida pelo organismo, tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas, produzindo alterações em seu funcionamento.

A mesma Organização Mundial de Saúde (1981) também define o significado de drogas psicotrópicas como sendo aquelas que agem no sistema nervoso central produzindo alterações de comportamento, humor e cognição, possuindo grande propriedade reforçadora, sendo passível de auto administração

1332

Quanto ao conceito de droga, Santos (2011, p. 11) dispõe:

O termo droga tem origem na palavra drog, proveniente do holandês antigo e cujo significado é folha seca. Esta denominação é devido ao fato de, antigamente, quase todos os medicamentos utilizarem vegetais em sua composição. Atualmente, porém, o termo droga, segundo a definição da Organização Mundial de Saúde - OMS abrange qualquer substância não produzida pelo organismo que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas produzindo alterações em seu funcionamento.

Por essa razão que atualmente o conceito de droga foi ampliado pela OMS, sendo, portanto qualquer substância química, natural ou sintética, que possa provocar alterações psíquicas e físicas a quem as consome e levando estes à dependência física e psicológica.

Percebe-se que, conforme disposto nas definições acima, as drogas psicotrópicas são capazes de causar dependência, o que ocorre com o crack, objeto de análise dessa presente pesquisa.

Nesse sentido, Queiroz (2008, p. 25) define crack como sendo:

O crack é uma mistura de cocaína em forma de pasta não refinada com bicarbonato de sódio, soda caustica e água. Depois é aquecida para que a água se evapore e se formem as pedras. Esta droga se apresenta na forma de pequenas pedras e pode ser até cinco vezes mais potente do que a cocaína. Após inalada, a fumaça das pedras faz efeito em menos de dez segundos. O efeito do crack dura, em média, dez minutos. Sua principal forma de consumo é a inalação da fumaça produzida pela queima da pedra. É necessário o auxílio de algum objeto como um cachimbo para consumir a droga, muitos desses feitos artesanalmente com o auxílio de latas, pequenas garrafas plásticas e canudos ou canetas. Os pulmões conseguem absorver quase 100% do crack inalado.

Nesse mesmo sentido, Barros, (2013, p. 29) assim a define:

A droga é uma forma impura da cocaína, droga sintética produzida a partir de substância encontrada em um arbusto – *Erythroxylum coca* – originado na região dos Andes, principalmente na Bolívia, Peru e Colômbia. Trata-se da mistura da cocaína em pó ou de sua pasta base (produto bruto, não refinado com éter ou acetona) com bicarbonato de sódio formando pequenos cristais (pedras), os quais estalam em contato com o fogo. É a partir deste estalo que se atribuiu o nome à droga: do inglês *to crack* (quebrar). Por ser uma versão fumada, grande quantidade de moléculas da droga atinge o cérebro do usuário em poucos segundos – os efeitos levam de 5 a 10 segundos para se instalarem e duram entre 5 e 10 minutos, sendo descritos pelos usuários como uma intensa sensação de prazer, de euforia plena. Essa sensação também é interrompida de maneira súbita e seguida por imenso desprazer, o qual alguns autores classificam como uma profunda depressão. A droga age em diversas partes do corpo humano, no entanto, é sua ação no cérebro que promove o efeito principal para o desenvolvimento da dependência fisiológica.

Por isso que se trata de uma epidemia em que seu controle exige medidas urgentes e eficazes, pois, como se pode observar pelo conceito exposto acima, os efeitos dessa substância no organismo quando inalada é muito rápida, cerca de 10 minutos, o que por essa razão faz com que o usuário queira a todo custo inalar cada vez mais a fumaça produzida pelo crack com o objetivo de estar sempre tomado pelos efeitos dessa droga. O usuário quer atingir novamente, a todo custo, o estado de êxtase, desejo conhecido por fissura. Para satisfazer sua vontade tende a consumir muitas doses da substância num curto espaço de tempo, aumentando o potencial de dependência da droga, causando a si um estrago imensurável devido à composição existente no crack conforme exposto acima.

Estudiosos no assunto afirmam que o crack possui a força de viciar rapidamente o usuário, afirmam também que basta o uso de crack por algumas vezes pelo usuário que já é o suficiente para que este fique em um estado vegetativo, constituindo em uma síndrome de abstinência total, o que acaba gerando circunstâncias de total destruição a si como de seus familiares.

A esse respeito, Barros, (2013, p. 30) expõe um depoimento bastante marcante referente a um atendimento familiar que a autora teve a oportunidade de presenciar e colhido o relato relacionado aos sintomas do efeito do crack. Esse relato traduz muito bem o mencionado no parágrafo anterior.

Nos atendimentos cotidianos aos familiares de dependentes químicos em situação de risco social, pudemos colher o relato de uma família que dava conta de uma série destes sintomas na explicação de um fenômeno que denominavam “período de engorda”. A mãe e as irmãs do usuário relatavam que este passava longos períodos (chegando a ficar duas semanas) circulando pelas ruas na lógica de consumo do crack. Quando atingia seu limite físico e psíquico, retornava para casa, onde passava cerca de três dias alternando entre comer e dormir, período em que readquiria alguns dos muitos quilos perdidos na primeira etapa do processo (daí a referência ao “período de engorda”). Quando o rapaz superava a situação limite de sobrevivência, retornava às ruas, onde permanecia até se aproximar novamente da fronteira entre o comprometimento de sua saúde e a morte.

Quanto ao surgimento do crack, Queiroz (2008, p. 26) aborda que:

[...] o crack não tem sua origem ligada a fins medicinais: ele já nasceu como uma droga para alterar o estado mental do usuário. O crack surgiu da cocaína, e foi introduzido nos Estados Unidos em 1983, quando devido ao alto preço da cocaína nas ruas, fez com que a demanda por cocaína na classe média fosse diminuída, e o crack surgiu como uma alternativa muito mais barata e perigosa. No Brasil foi introduzido por traficantes no submundo das favelas e guetos das grandes cidades sendo, portanto, difícil precisar quando e onde realmente ele apareceu pela primeira vez. O nome "crack" vem do barulho que ele faz quando está sendo queimado para ser consumido.

1334

Nesse mesmo sentido,

O crack começou a ser noticiado no Brasil ainda na condição de um fenômeno estrangeiro. Em agosto de 1986, o jornal O Estado de São Paulo reproduziu, com destaque, matéria veiculada pelo The New York Times, cujo título era “Crack house , o apocalipse hoje”. Tratava-se das revelações feitas por um ex usuário de crack e produtor da droga a representantes do subcomitê permanente de investigações sobre drogas do Senado norte-americano. Este relatou toda a lógica de produção e comércio desta forma mais agressiva da cocaína no distrito de Columbia, nos Estados Unidos, alarmando autoridades e especialistas. (BARROS, 2013, p. 28).

Segundo Uchôa (1998), as primeiras cenas de viciados em crack na cidade de São Paulo, onde teve início o consumo no Brasil, datam de 1988. Afirma que:

[...] os paulistanos começaram a notar nas ruas dos bairros pobres da periferia de São Paulo pessoas com comportamento estranho após fumar num cachimbo pequenas

pedras porosas, de um branco sujo, cinza amarelado, com aparência de sabão ou cera. Tremiam e andavam rápido com os olhos vidrados. (Uchôa, 2008, p. 53).

O crescimento do consumo de crack no Brasil tornou-se um fenômeno de saúde pública, sendo hoje chamado de epidemia do crack. O consumo dessa droga atinge índices elevadíssimos, exigindo um controle mais efetivo por parte do Estado por ser uma droga barata e de fácil acesso.

O quantitativo de dependes químicos em todo o Brasil é elevadíssimo e esse número cresce a cada dia, dado ao fato da grande facilidade da obtenção da droga, do seu preço ínfimo e seu grande poder de causar dependência em um curto lapso temporal.

A sociedade está tendo que conviver com essa epidemia, tendo que se adaptar a duras penas, pois lhe falta uma política pública eficaz e capaz de educar os jovens.

O crack está gerando imensos problemas aos usuários e à sociedade, haja vista que vem ganhando um status de superioridade às outras drogas por se tratar de ser uma droga com maior facilidade de ser adquirida pelo usuário, seja pelo valor que é menor comparado aos valores das outras drogas ou pela sua força imensa de causar dependência instantânea assim que se inicia o consumo. Com esses atributos, o crack a cada dia que passa está liderando o consumo se comparado a qualquer outro entorpecente existente no mercado.

Nesse sentido, Mariana Araguaia, Graduada em Biologia publicou um trabalho pela Equipe Brasil Escola onde expõe com propriedade que:

Perseguindo esse prazer, o indivíduo tende a utilizar a droga com maior frequência. Com o passar do tempo, o organismo vai ficando tolerante à substância, fazendo com que seja necessário o uso de quantidades maiores da droga para se obter os mesmos efeitos. Apesar dos efeitos paranoicos, que podem durar de horas a poucos dias e pode causar problemas irreparáveis, e dos riscos a que está sujeito; o viciado acredita que o prazer provocado pela droga compensa tudo isso. Em pouco tempo, ele virará seu escravo e fará de tudo para tê-la sempre em mãos. A relação dessas pessoas com o crime, por tal motivo, é muito maior do que em relação às outras drogas; e o comportamento violento é um traço típico. Neurônios vão sendo destruídos, e a memória, concentração e autocontrole são nitidamente prejudicados. Cerca de 30% dos usuários perdem a vida em um prazo de cinco anos – ou pela droga em si ou em consequência de seu uso (suicídio, envolvimento em brigas, “prestação de contas” com traficantes, comportamento de risco em busca da droga – como prostituição, etc.). Quanto a este último exemplo, tal comportamento aumenta os riscos de se contrair AIDs e outras DSTs e, como o sistema imunológico dos dependentes se encontra cada vez mais debilitado, as consequências são preocupantes. (ARAGUAIA, 2015).

Por isso da urgente necessidade do Estado, população, os familiares e o próprio indivíduo estarem submetidos e comprometidos a buscarem medidas eficazes para o combate imediato desse consumo do crack, pois, conforme muito bem exposto pela autora acima, a ação dessa substância é rápida e avassaladora para a saúde do usuário, de tal sorte que as medidas ao combate devem ser urgentes. A destruição que o crack causa muitas das vezes é irreparável,

pois várias são as famílias que se submetem à esse drama, de tal sorte que buscam força onde não existem para estarem lidando com a situação, tendo que conviver e estar vendo o usuário ter um comportamento irregular, sendo totalmente violento, apresentando estado de paranoias, sujo, com seu lábios, a língua, os dedos e a garganta totalmente queimados pelo consumo e a forma de usar o crack.

Por todos esses motivos acima mencionados é que surge o questionamento se o Estado está atuando de forma célere e eficaz ao combate dessa epidemia e se a internação compulsória do usuário de crack estaria violando seu direito à liberdade ou estaria à internação protegendo sua vida?

Vale ressaltar que o usuário de crack enquanto em uso constante, encontra-se psicologicamente e fisicamente incapaz de responder por sua conduta, o que já foi mencionado acima, de tal maneira que a internação compulsória estaria preservando a vida desse usuário, respeitando os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, garantidos estes pela Carta Magna.

## 2.1 CARACTERÍSTICAS DO USUÁRIO DE CRACK

O usuário de crack apresenta mudanças bruscas e evidentes de hábitos, comportamentos e aparência física. Fisicamente, um dos sintomas mais comuns que pode ser observado para ajudar a identificar um potencial usuário de crack é a redução drástica do apetite, que leva à perda de peso rápida e acentuada.

A perda de peso quando associada ao uso de crack pode chegar até 10 quilos, ocasionando a fraqueza, desnutrição e a aparência permanente de cansaço físico.

Vale lembrar que associado a todos os sintomas acima mencionados, o usuário de crack ainda tem que conviver com a insônia enquanto estiver sob o efeito do crack, assim como a sonolência nos períodos sem a droga.

Outra característica bem marcante que demonstra claramente o usuário do crack são as queimaduras e bolhas no rosto, lábios, dedos e as mãos, consequência da alta temperatura que a queima da pedra requer.

Quanto ao comportamento, o usuário de crack é totalmente desatento e desconcentrado, o que acaba prejudicando-o quanto ao cumprimento das atividades rotineiras.

O dependente apresenta algumas atitudes características, como mentir e ter dificuldades de estabelecer e manter relações afetivas. Muitas vezes apresenta comportamentos atípicos e repetitivos, como abrir e fechar portas e janelas ou apagar e acender luzes.

O usuário de crack também pode experimentar alucinações, sensações de perseguição, também chamado de paranoia e episódios de ansiedade que podem culminar em ataques de pânico.

O isolamento e conflitos familiares são comuns. O dependente pode, ainda, passar a furtar objetos de valor de sua própria casa ou trabalho para comprar e consumir a droga. O humor pode ficar desequilibrado em função do uso ou falta da droga.

### 3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Trata-se a internação compulsória da prática de se utilizar meios ou formas legais como parte de uma lei de saúde mental para internar uma pessoa em um hospital mental, asilo psiquiátrico ou enfermaria contra a sua vontade ou sob os seus protestos.

Em se tratando da internação de um paciente acometido de transtorno mental, esta está regulada pela Lei 10.216/2001, lei esta que trouxe uma valorização da vontade do paciente, mesmo tendo reconhecido que, momentaneamente, a expressão da vontade pode não ser possível, como é o caso da internação compulsória.

O artigo 6º, em seu parágrafo único da Lei 10.216/2001 traz expressos três tipos de internação psiquiátrica, a voluntária, solicitada pelo paciente; a involuntária, pedida por terceiro; e a compulsória, “aquela determinada pela Justiça”, lembrando que a necessidade de internação, em qualquer modalidade, será sempre avaliada por médico.

O artigo 8º da Lei 10.216/2001 autoriza que um familiar dado à necessidade possa estar formulando um requerimento na unidade hospitalar para que o médico possa estar autorizando.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento. § 10 A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta. § 20 O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento. (BRASIL, 2015).

A esse respeito, a juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia, Dra. Sirley Martins da Costa esclarece em seu artigo publicado pela ASMEGO, Associação dos Magistrados do estado de Goiás todo o procedimento quanto ao artigo acima citado.



Quando o pedido de internação for feito por terceiro, entendido como tal o familiar, o requerimento deve ser administrativo e apresentado diretamente no estabelecimento de internação, ou no centro de regulação, no caso do Sistema Único de Saúde (SUS). Não há necessidade de intervenção Judicial ou do Ministério Público para que haja a internação involuntária. Apenas é preciso que o estabelecimento hospitalar comunique ao Ministério Público, em 72 horas, na forma da referida lei.

Diferentemente, a internação compulsória está prevista na lei para aplicação nas situações em que efetivamente há a necessidade de intervenção estatal, por uma questão de saúde pública, em que não houve uma solicitação de nenhum membro familiar pleiteando a internação. Nestes casos, tanto o Ministério Público quanto o setor próprio da área de saúde pública podem formular ao Judiciário o pedido de internação compulsória do paciente.

Quanto ao procedimento, novamente nos orienta a juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia, Dra. Sirley Martins da Costa em seu artigo publicado pela ASMEGO, Associação dos Magistrados do estado de Goiás todo o procedimento quanto ao artigo acima citado.

Tal pedido de internação compulsória deve ser direcionado ao Juiz da Vara de Família, pois o fundamento do pedido é o fato de o usuário de substância entorpecente estar impossibilitado, momentaneamente, de decidir acerca do próprio interesse, no caso sua saúde. De qualquer forma, a medida, deferida em caráter emergencial e temporária, deve preceder de manifestação do Ministério Público e será sempre deferida no intuito de proteger o interesse do usuário. O magistrado jamais deve fixar o tempo da internação, pois caberá ao especialista responsável pelo tratamento decidir sobre o término da internação (§ 2º do Art. 8º).

A Internação compulsória encontra seu amparo legal no art. 9º da Lei. 10.2016/2001 que preceitua que a Internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários. (BRASIL, 2015).

Deve-se atentar que a recusa do usuário em se internar voluntariamente ou involuntariamente é substituída pela internação compulsória, esta direcionada com pedido judicial e deferimento deste. A intervenção judicial se faz necessária para o uso de força quando o paciente resistir à internação. O importante é atentarmos ao fato que, embora eficaz, a internação compulsória não poderá desvirtuar o foco de enfrentamento do problema por parte do Estado, no intuito de estar criando mecanismos para enfrentar o problema em sua raiz, de

tal forma que não seja necessário chegar ao ponto de haver a necessidade do usuário se submeter à interinação compulsória.

## 4 A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA VIDA, LIBERDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

### 4.1 PRINCÍPIOS

Princípios são os valores morais e éticos que pautam a conduta do ser humano e da sociedade. Constituem em linhas mestras, dentro das quais, alguém se move.

No ordenamento jurídico, os princípios constituem o alicerce, a base, o fundamento.

Sundfeld (2010, p. 143) observa que “os princípios são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”.

Os princípios exercem a função de orientar todos os aplicadores do direito, sendo que estes, diante de casos concretos, fazem uso dos princípios no intuito de ampliar o entendimento e aplicação de todas as normas existentes no Ordenamento Jurídico.

O cientista para conhecer o sistema jurídico, precisa identificar quais os princípios que o ordenam. Sem isso, jamais poderá trabalhar com o direito. (SUNDFELD 2010, p. 143).

1339

Importante mencionar que, as normas e princípios se completam, de forma que o objetivo tanto das normas como dos princípios são a busca da efetividade destes na aplicação nos casos concretos.

Nesse sentido,

[...] um sistema não pode ser composto somente de princípios, ou só de regras. Um sistema só de princípios seria demasiado flexível, pela ausência de guias claros de comportamento, ocasionando problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. E um sistema só de regras, aplicadas de modo formalista, seria demasiado rígido, pela ausência de válvulas de abertura para o amoldamento das soluções às particularidades dos casos concretos. Com isso se quer dizer que, a rigor, não se pode dizer nem que os princípios são mais importantes do que as regras, nem que as regras são mais necessárias que os princípios. Cada espécie normativa desempenha funções diferentes e complementares, não se podendo sequer conceber uma sem a outra, e a outra sem a uma. Tal observação é da mais alta relevância, notadamente tendo em vista o fato de que a Constituição Brasileira é repleta de regras, especialmente de competência, cuja finalidade é, precisamente, alocar e limitar o exercício do poder. (ÁVILA, 2011, p. 120).

Por isso que um sistema jurídico composto somente de regras seria rígido demais e caso fosse composto somente de princípios o tornaria absolutamente flexível.

Percebe-se que as regras quanto os princípios desempenham funções diferentes e complementares no ordenamento jurídico sendo que o objetivo de ambos traduz em buscar a efetividade destes na resolução dos conflitos.

A Constituição Federal traz em seu bojo inúmeros princípios, estes de forma expressa ou implícita, irradiando todo o ordenamento jurídico conforme exposto acima.

O artigo primeiro do referido diploma elenca como um dos fundamentos primordiais do Estado Democrático de Direito, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, titulado como sendo um macro princípio donde advêm todos os outros, tais como os princípios do direito à vida, à liberdade, à igualdade, dentre outros. (BRASIL, 2014).

Bobbio (2004, p. 480) atribui a essa concepção individualista dos direitos humanos o significado de que “são direcionados ao indivíduo, pela simples razão de que o Estado é feito pelo indivíduo, e não o indivíduo pelo estado”.

Nesse sentido, a respeito da constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, vejamos o texto abaixo:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral. (MORAES, 2011, p. 3).

A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 traz as garantias individuais do ser humano, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança.

A Carta das Nações Unidas, assinada em 26.6.1945, juntamente com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça para reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano. (HUSSEK, 2011).

Os demais direitos foram incorporados à medida que evoluíram as instituições e os tratados internacionais sobre direitos humanos.

#### **4.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana traduz-se como sendo uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação a todas as atrocidades noticiadas pela história e que, infelizmente, marcaram a experiência humana.

Todas estas violações que foram praticadas ao longo da história serviram para perceber que a dignidade nasce com o indivíduo, sendo-lhe inata inerente à sua essência.

Os direitos humanos fundamentais têm a sua origem na união das tradições arraigadas na cultura de várias civilizações e dos pensamentos filosóficos surgidos do cristianismo e do direito natural, que encontraram como ponto fundamental a necessidade de limitar e controlar os poderes do Estado por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais consagrando a liberdade e a igualdade como paradigmas do Estado contemporâneo.

A respeito da constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, importante mencionar que não se traduz apenas à positivação dos direitos do homem, mas sim, a garantia de que todo e qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o judiciário, a fim de tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais e, assim, concretizar a democracia.

É nesse sentido que se traduz a análise da viabilidade e necessidade de políticas públicas eficazes para estar sendo intitulada a internação compulsória dos dependentes do uso de crack com objetivo de defesa a vida, aos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, garantidos pela Carta Magna.

É por essa razão que o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, possui a finalidade de proteger o cidadão e garantir sua dignidade o que se pode chamar de direitos humanos fundamentais. Segundo Alexandre de Moraes:

[...] a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2011, p.48).

Por isso que o único requisito para ter direitos é a condição humana, o que se dá devido ao fato de que a dignidade é algo inerente a todo ser humano, fazendo com que o valor da dignidade humana se projete a todo sistema jurídico de proteção.

Nesse sentido, têm-se um recente julgado de um Agravo de Instrumento, AI 10024121334114001 MG 0023285-95.2015.8.19.0000, cujo relator fora o DR. Bitencourt Marcondes, julgado em 27/03/2014, órgão Julgador foi à oitava câmara cível, o qual se denota na ementa transcrita abaixo o respeito e atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana diante do caso concreto onde se fazia necessária internação psiquiátrica compulsória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. TRATAMENTO EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS MENOS GRAVOSAS AO PACIENTE. DIREITO À LIBERDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. 1. A Internação Psiquiátrica Compulsória (IPC), como medida passível de determinação judicial, encontra-se positivada há muito no ordenamento jurídico pátrio, tendo recentemente sofrido alterações de tratamento legislativo e regulamentar, a fim de se adequar à necessidade de proteção aos direitos das pessoas portadoras de sofrimento psíquico - atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana -, bem como ao redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental e à regulação do Sistema Único de Saúde. 2. A internação compulsória, qualquer que seja o estabelecimento escolhido ou indicado, deve ser, sempre que possível, evitada e somente empregada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem esgotados, insuficientes ou inadequados face ao quadro clínico do paciente, conforme constar em laudo médico circunstanciado, nos termos do supracitado art. 6º da Lei n.º 10.216/2001. 3. Daí falar-se em seu caráter excepcional, exigindo-se, para sua imposição, requisito específico, qual seja, a existência de laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida, sob pena de se chancelar o paternalismo ou o autoritarismo médico, capaz de inibir e contrariar princípios e direitos elementares da cidadania, próprios da condição humana, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade. (TJ-MG — AI: 10024121334114001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014). (Minas Gerais, 27 abril de 2014).

Importante frisar que, conforme exposto na ementa acima, a internação compulsória deverá ser sempre que possível evitada e somente empregada quando esgotados todos os demais recursos, de tal sorte que estes tenham sido considerados insuficientes ou inadequados face ao quadro clínico do paciente, conforme constar em laudo médico circunstanciado.

E assim, incorporado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o norte e o lastro ético dos demais instrumentos internacionais de proteção dos Direitos humanos, injetando como marco do positivismo internacional, a dignidade humana como valor fundamental. (BRASIL, 2013).

1342

Muito distante de uma fórmula abstrata à qual falta significado jurídico, cabe a este princípio o peso completo de uma fundação normativa dessa coletividade histórico-concreta, cuja legitimidade está no respeito e na proteção da humanidade.

Em todos esses casos de desdobramentos do princípio da dignidade há, sem dúvida, colisão de valores e, conforme o domínio de um ou mais desses valores quando aplicados ao caso concreto, determinada solução será adotada.

São esses desdobramentos que fazem com que a sociedade possa oferecer respostas diferenciadas para uma mesma questão. É o caso, por exemplo, da discussão se a internação compulsória de usuário de crack se caracteriza pela violação do direito à liberdade ou proteção do direito à vida.

A liberdade de agir é algo de extremo valor para o ser humano. Contudo, em se tratando de agredir o corpo, seja fisicamente, espiritualmente, o que está em jogo não é apenas a liberdade de agir do dependente químico, mas sim o direito à vida e à dignidade deste dependente, direitos

estes que estão sendo corrompidos pelo vício do entorpecente crack e que devem ser preservados.

Portanto, a questão gira em torno da preservação da vida do dependente químico fazendo uso da medida da internação compulsória para se tratar e desintoxicar em contra partida da liberdade de escolha desse dependente viciado em continuar se entregando ao vício da droga de crack.

#### 4.2 SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em se tratando de um assunto como o do presente estudo, em que existe a colisão entre direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana conforme supracitado, o direito e respeito à vida e o direito à liberdade inerente ao usuário de crack que, muitas das vezes não tem nenhuma pretensão em ser internado para tratamento.

A respeito da vida, sua importância e os demais direitos que surgem a partir deste direito, o autor George Marmelstein disserta:

A vida, sobretudo a vida humana, ainda tem para nós um significado um tanto quando místico e sobrenatural fruto da nossa incapacidade de encontrar uma explicação “científica” para a sua existência. Daí a crença de que a vida é sagrada, um presente de Deus e por isso mesmo possui um valor intrínseco. E mesmo para aqueles mais céticos que não acreditam na tese da “centelha divina”, a vida tem importância inestimável, tanto pelo mistério que a envolve quanto pelo fato de que ela é pressuposto para o exercício de todos os demais direitos. (MARMELSTEIN, 2011, p. 92).

1343

Por essa razão que a vida tem importância inestimável, além de ser o maior direito a ser tutelado, é pressuposto para o exercício de todos os demais direitos.

Importante mencionar que, em se tratando do direito à vida, deve-se atentar para o fato de ser um direito individual, quando atribuído ao dependente e coletivo, quando se leva em consideração toda a sociedade.

Importante frisar que o consumo frequente de crack desencadeia uma série de fatores de risco a toda a sociedade, tendo em vista que para adquirir recursos para a aquisição do entorpecente mencionado, os usuários acabam que recorrendo à prática de crimes a exemplo de furtos, assaltos, agressões e outros tudo com o intuito de estarem dando continuidade ao uso.

Para dar continuidade ao uso de crack, que acaba sendo contínuo e ininterrupto, o usuário acaba dedicando todo seu tempo ao consumo, que de certa forma para continuar com essa prática, não lhe resta alternativa senão praticar os ilícitos supracitados para o constante custeio do vício ora em comento, devendo ser observado que, pelo uso, dependência constante e dedicação exclusiva de tempo ao consumo, o usuário acaba não exercendo nenhuma atividade

remuneratória, pois seu tempo na maioria dos casos é exclusivo ao uso do crack, fomentando com isso a prática de ilícitos e desencadeando riscos a ele e à sociedade.

Nesse aspecto, sempre haverá discussão quanto à existência de sobreposição de um sobre o outro, porém, é necessário que se faça um estudo dos centrais nortes da fundamentação para a internação compulsória, tendo em vista que se trata de direitos extremamente importantes e que devem ser tutelados a qualquer custo pelo Estado que há muito assumiu esse ônus público.

#### 4.2.1 Respeito à vida

O direito à vida encontra-se proteção na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da ONU promulgada em assembleia geral em 10 de dezembro de 1948, em seu art. III que estabelece: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal”. (BRASIL, 2013, p.798).

O *caput* do art. 5º, da Constituição Federal determina quais são os direitos e garantias fundamentais que devem ser defendidos e considerados como fundamentais e assim prescreve:

Art.5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 2014, p. 8).

Com essa colocação verifica-se claramente que a vida deve ser preservada e protegida em todos os seus sentidos desde a concepção até a sua extinção de forma normal. Sem dúvida, a vida é de todos os princípios constitucionais o mais importante, pois sem esse direito assegurado, não se pode falar em segurança de nenhum outro direito.

Nesse sentido,

[...] O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui um pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

[...]

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana, respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da república federativa do Brasil, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais. (MORAES, 2011, p.80)

Por isso que a Constituição Federal proclama o direito a vida, cabendo ao Estado assegurar este direito, devendo observar que esta proteção deverá ser feita de forma cautelosa, para que não viole outros princípios ou direitos dos cidadãos.

O estado deve fazer uso de instrumentos eficazes e eficientes para dar efetividade ao preceito constitucional ora em comento, “o direito à vida,” sem, contudo, atropelar outros direitos garantidos pelo mesmo diploma, quais sejam, o direito à liberdade, à intimidade, e outros.

O princípio constitucional que deve ser protegido pelo Estado é o direito à vida, trata-se do bem jurídico mais importante a ser tutelado pelo Estado, é cláusula pétrea, sendo, portanto, o maior bem que um ser humano possui.

Não obstante, em se tratando dos dependentes químicos, em razão da dependência às drogas, a maioria dos usuários perde o discernimento, não mais conseguem decidir o rumo de sua vida.

É de conhecimento público que o uso contínuo de drogas causa a morte do usuário, sendo dever do Estado interferir na vida deste e determinar sua internação para tratamento, o poder público tem o dever de salvar a vida daquele cidadão e devolver-lhe a dignidade, sua cidadania.

Nesse sentido, o direito à vida exerce sua função normativa, conforme se percebe no julgado abaixo:

1345

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO. PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. DESONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. a) Faz-se imprescindível a internação compulsória da beneficiária, haja vista o seu grave estado de saúde, o qual tem sido prejudicial não somente à paciente, mas também a seus familiares; b) A garantia do direito constitucional à vida e à saúde é requisito fundamental para a existência de todos os outros direitos e, diante das atuais circunstâncias físicas e psíquicas da toxicodependente em comento torna-se cabível o suprimento do seu direito de locomoção em prol de seu bem-estar; c) O Estado tem o dever constitucional de prestar assistência à saúde da população, conforme art. 6º, caput, da CF, não sendo possível ao Município, abster-se da responsabilidade de cumprir este encargo; Agravo desprovido por unanimidade. (TJ-PE - AI: 3013505 PE, Relator: Luiz Carlos Figueiredo Data de Julgamento: 29/05/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/06/2014). (Pernambuco, 29 maio de 2014).

Por isso que a garantia do direito constitucional à vida e a garantia à saúde são requisitos fundamentais para a existência de todos os outros direitos. Percebe-se que o julgado evidencia a supressão do direito de locomoção em prol do direito à vida, demonstrando que o Estado tem o dever constitucional de preservar a vida da população, conforme art. 6º, caput, da CF, não



sendo possível abster-se da responsabilidade de cumprir o encargo que lhe foi imputado, conforme já exposto acima.

#### 4.2.2 Direito à vida face ao princípio reserva do impossível

Trata-se o direito à vida o direito mais importante do cidadão, eis que desde os primórdios vem sendo o direito de maior relevância a ser resguardado.

Não obstante, a saúde possui extrema importância na preservação da dignidade humana, necessitando que sejam assegurados a todos os cidadãos os mecanismos existentes e viáveis para a sua preservação.

Desta forma, a saúde deve ser resguardada pelo Estado e qualquer argumento por este que vise à redução do conteúdo deste direito não pode ser admitido, importando em violação ao texto constitucional. Portanto, a aplicação da chamada reserva do impossível não deve ser aceita quando se deparar a esse direito constitucional, principalmente para o tratamento da patologia existente aos dependentes químicos de crack.

Nesse contexto, os tribunais têm entendido,

APELAÇÃO CÍVEL — Internação compulsória para tratamento de dependência química — Pessoa usuária e dependente de crack — Situação extremada, afeta a pessoa parcialmente incapaz, que exige tratamento urgente, sob pena de risco à sua saúde e até mesmo a sua vida e à vida e ao patrimônio de terceiros — Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida — Fornecimento de tratamento médico adequado — Admissibilidade — Competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde pública — Obrigatoriedade de fornecer medicamentos e tratamentos à população, de forma regular e constante, nos termos da prescrição médica, independentemente de eventuais óbices orçamentários, de listas oficiais por ele elaboradas ou de questionamento referente à hipossuficiência econômica — Princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde — Artigos 196 da Constituição Federal e artigos 219, 220 e 223 da Constituição Estadual — Recurso não provido. (TJ-SP — APL: 00169789120098260566 SP 0016978-91.2009.8.26.0566, relator: Aldemar Silva Data de Julgamento: 10/08/2015, 4ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2015). (São Paulo, 10 agosto de 2015).

Portanto, o mínimo existencial traduz-se em condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado. Cabe também ao Estado o exercício de prestações estatais positivas, como bem expressas em julgado acima, para garantir a efetividade do princípio constitucional “direito à vida”, independente de alegações do Estado quanto à reserva do impossível, pois, quando este for deparado à vida, o direito à vida sempre terá preferência em relação ao argumento desta reserva.

#### 4.2.3 Direito à vida face ao princípio da liberdade

O artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da ONU promulgada em assembleia geral da ONU em 10 de dezembro de 1948 estabelece: “Toda pessoa tem direito, à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. (BRASIL, 2013).

O caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil determina quais são os direitos e garantias que devem ser defendidos e considerados como fundamentais e traz expresso em seu artigo 5.º.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 2014, p.8).

Consegue-se extrair com essas citações supramencionadas que a liberdade deve ser preservada e protegida a qualquer custo, tratando-se de uma garantia fundamental, sendo esta liberdade elencada pela Constituição Federal e Declaração da ONU como sendo uma liberdade física ou moral, constitui um direito de todo cidadão, cabendo ao Estado assegurá-la a todos, proporcionando de fato a efetivação dessa garantia sob o aspecto material.

Importante mencionar que esse direito a liberdade deve ser proporcionado ao cidadão de forma ampla, levando em consideração não só a liberdade física, como também a liberdade de pensamento, de expressão, de consciência, de credo, como bem expressos na Lei Maior.

1347

Verifica-se que o conceito de liberdade é muito amplo, sendo defendido por alguns autores como sendo a condição de uma pessoa estar livre de qualquer restrição ou controle. Há autores que definem liberdade como sendo o direito e a faculdade de agir, crer, locomover-se ou expressar-se de forma que melhor convier.

Percebe-se que a liberdade que o homem atualmente possui para dirimir sua vida da forma que melhor lhe convém, sem a interrupção do Estado, podendo fazer tudo o que não seja proibido em lei, é fruto de muitas lutas, estas tidas como marco inicial a Revolução Francesa, gerada pelo conflito entre o absolutismo e a classe burguesa.

Percebe-se que a conquista da Liberdade bem como de outros direitos foram após a revolução se solidificando de forma gradual, resultado de muita luta social, o que faz com que essas garantias, conquistadas com muita dificuldade possam sofrer limitações, pois, o direito à liberdade está intimamente ligado ao direito da vida com dignidade. Sem liberdade, em todas as suas formas, dificilmente a pessoa humana viveria com dignidade.

Nesse sentido,

A tutela à liberdade com a conseqüente limitação do poder estatal sobre o status libertatis do indivíduo consiste em uma das maiores conquistas do Direito Constitucional [...]

[...]

A regra constitucionalmente prevista é a liberdade, com inúmeros direitos e garantias tuteladores da manutenção desse preceito básico em um Estado de Direito, a própria Constituição prevê hipóteses de supressão do direito de liberdade, sempre, porém, em caráter excepcional e taxativo.

[...]

O desrespeito dessa regra por parte das autoridades públicas consistirá em crime de abuso de autoridade. (MORAES, 2011, p. 322-323).

Por isso que a regra é a Liberdade, o que faz com que esta seja absoluta e inerente ao indivíduo, encontrando exceções excepcionais e taxativas definidas em lei.

Sendo a Liberdade a regra, o que se discute é se estaria restringindo a liberdade do indivíduo viciado em crack ao interná-lo compulsoriamente para tratamento em detrimento da preservação da vida do dependente químico.

A questão da Internação Compulsória é muito delicada, pois se trata de restringir o direito de liberdade dos usuários de crack e por isso deverá ser utilizada apenas em último caso. Não poderá ser feita de maneira arbitrária e deve observar as características de cada pessoa.

A esse respeito,

[...] Outras questões se apresentam na esfera do drogadicto e quanto aos profissionais e formas de tratamento. Não é fácil tratar viciados, até porque não há uma única resposta de cura. Cada pessoa é uma individualidade, uma singularidade que requer direcionamento específico do seu problema. Como as pessoas são diferentes, tem que haver diferentes formas de tratamento. (SANTOS, 1997, p. 73).

Corroborando o Supremo Tribunal de Justiça com o entendimento de Santos, conforme acima exposto.

HABEAS CORPUS - AÇÃO CIVIL DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PARECER MÉDICO E FUNDAMENTAÇÃO NA LEI N. 10.216/2001 - EXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA DE SUBMETER O PACIENTE A RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES ANTES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - DISPENSA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS 1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. É claro, portanto, o seu caráter excepcional, exigindo-se, para sua imposição, laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida. 2. A interdição civil com internação compulsória, tal como determinada pelas instâncias inferiores, encontra fundamento jurídico tanto na Lei n. 10.216/2001 quanto no artigo 1.777 do Código Civil. No caso, foi cumprido o requisito legal para a imposição da medida de internação compulsória, tendo em vista que a internação do paciente está lastreada em laudos médicos. 3. Diante do quadro até então apresentado pelos laudos já apreciados pelas instâncias inferiores, entender de modo diverso, no caso concreto, seria pretender que o Poder Público se portasse como mero espectador, fazendo prevalecer o direito de ir e vir do paciente, em prejuízo de seu próprio direito à vida. (HC 165.236/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013; HC 228.848/SP,

Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013) 9. Ordem denegada. (STJ - HC: 169172 SP 2010/0067246-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA Data de Publicação: DJe 05/02/2014). (São Paulo, 10 dezembro de 2013).

Percebe-se em julgado acima que o entendimento do STJ é que a internação compulsória deve ser evitada quando possível, e somente adotada como sendo última opção, em detrimento da defesa dos direitos e garantias do internado, a exemplo a liberdade, este tema do presente item.

## 5 DISCUSSÃO ACERCA DA EFICÁCIA DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Dentro do contexto contemporâneo, uma das principais discussões a respeito da eficácia ou não da internação compulsória diz respeito aos princípios e garantias dos usuários de crack, quando se questiona se esses princípios e garantias não estariam sendo violados quando os usuários de crack são submetidos à internação compulsória.

Há de se enfatizar que o objetivo principal da internação compulsória dos dependentes do uso de crack é a defesa da vida, dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal.

Todavia, a internação compulsória deverá ser sempre que possível evitada e somente empregada quando esgotados todos os demais recursos.

1349

É pacífico hoje o entendimento dos Tribunais que o direito à vida deve preponderar, mesmo que para isso seja restringido outros direitos e garantias, a exemplo o direito de locomoção.

Ademais, deve-se levar em consideração que o usuário de crack enquanto em uso constante, encontra-se psicologicamente e fisicamente incapaz de responder por sua conduta, de tal maneira que a internação compulsória estaria preservando a vida desse usuário, respeitando os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, garantidos estes pela Carta Magna.

Há a necessidade de se criar instrumentos para a internação compulsória dos usuários de crack, e as formas de atingir essas metas devem ser discutidas o mais breve possível com o intuito de trazer uma efetividade de fato ao problema enfrentado pelo usuário, familiares e a sociedade.

Há especialistas que concordam que a atual estrutura de tratamento é insuficiente e que para transformar a internação compulsória em política estadual é preciso melhorar a rede de

atendimento. Defendem a ideia de que a internação compulsória já é feita nos Estados para cumprimento de mandados judiciais.

É comum também a internação involuntária, quando o usuário, dependente não aceita o tratamento, mas a família o obriga, muitas vezes com a ajuda de órgãos como a Defensoria Pública.

De fato, quando se chega a fazer o pedido pelos familiares da internação involuntária é por que as famílias já não sabem mais o que fazer.

Por outro lado existem os que defendem as internações compulsórias sob o argumento que o uso do crack é uma doença como qualquer outra e, portanto necessita de tratamento.

A esse respeito, o representante da Federação Nacional das Comunidades Terapêuticas Católicas e Instituições Afins, Sr. Wesley Freitas, que também é enfermeiro na cidade de Governador Valadares, quando participou da audiência pública na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), no dia 24 de abril do ano de 2013, dirigida pela Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas, defendeu que:

Quando um paciente é diagnosticado com algumas doenças, ele é obrigado a se internar independentemente da sua vontade. Se não o fizer, ele e o médico podem até ser responsabilizados criminalmente. É o caso da tuberculose, por exemplo. É assim porque essa pessoa pode transmitir a doença e passa a ser um risco para outros. Com a droga é mesma coisa.

1350

Nesse mesmo sentido, o coordenador terapêutico da comunidade Fazenda Renascer, Anderson Matos, nessa mesma audiência pública na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), no dia 24 de abril do ano de 2013, dirigida pela Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas, lembrou que é preciso construir outros dispositivos para receber esses casos. “As comunidades terapêuticas não conseguem trancafiar ninguém, os hospitais teriam sua rotina ainda mais tumultuada”, disse.

O pastor Wellington Antônio Vieira, presidente da Federação das Comunidades Terapêuticas Evangélicas do Brasil, que também se fazia presente na mesma audiência acima mencionado acrescentou que a comunidade que ele comanda recebeu, na semana passada, um usuário encaminhado judicialmente, que chegou algemado. “Recebemos porque não tínhamos opção, mas dois dias depois ele fugiu”.

O que se deve atentar é a efetividade de fato da internação compulsória, tendo em vista que não se pode haver um retrocesso aos antigos manicômios, pois a efetividade da proposta se dará quando de fato a internação compulsória possa favorecer um recomeço para o usuário, protegendo de fato o usuário.

Importante mencionar que é de grande importância fazer um acompanhamento do usuário depois da internação, tendo em vista que a maior dificuldade para superar o vício é justamente depois da saída das comunidades terapêuticas, pois ao sair, o usuário praticamente perde todo o aparato de apoio existente nas comunidades terapêuticas.

A proposta de internação compulsória não é unanimidade, há quem defenda que a internação compulsória não é a solução mais viável, alegando que o tráfico e a violência que está envolvida no comércio de entorpecentes matam mais do que as substâncias químicas em si. Chegam a reconhecer a importância do trabalho e a eficácia de muitas das instituições, mas são taxativos ao afirmarem que algumas comunidades terapêuticas deveriam ser fechadas por não terem nenhuma condição de oferecer tratamento adequado.

O certo é que, a favor ou não, existe a real necessidade de se manter os vários dispositivos existentes para tratamento, como as comunidades terapêuticas, pois se trata de resgate de vidas, de socorrer o ser humano que grita por socorro, mesmo que esse socorro se traduza na internação compulsória, pois o usuário, a família e a sociedade estão perdendo a guerra para o crack, e isso não se pode admitir.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

1351

Ao final deste trabalho, algumas conclusões podem ser tiradas em virtude do conteúdo pesquisado e dos temas abordados.

Primeiramente, a importância das normas e princípios para o cidadão usuário de crack tendo em vista que a Constituição Federal elenca como um dos fundamentos primordiais do Estado Democrático de Direito, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, titulado como sendo um macro princípio, donde advêm todos os outros, tais como os princípios do direito à vida, à liberdade, à igualdade, dentre outros.

Em outro ponto se traduz a análise da viabilidade e necessidade de políticas públicas eficazes para estar sendo intitulada a internação compulsória dos dependentes do uso de crack com objetivo de defesa a vida, aos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, garantidos pela Carta Magna.

Conclui-se que a internação compulsória deverá ser sempre que possível evitada e somente empregada quando esgotados todos os demais recursos, de tal sorte que estes tenham sido considerados insuficientes ou inadequados face ao quadro clínico do paciente, conforme constar em laudo médico circunstanciado.

Em outro ponto de análise, viu-se que a liberdade de agir é algo de extremo valor para o ser humano. Contudo, em se tratando de agredir o corpo, seja fisicamente, espiritualmente, o que está em jogo não é apenas a liberdade de agir do dependente químico, mas sim o direito à vida e à dignidade deste dependente, direitos estes que estão sendo corrompidos pelo vício do entorpecente crack e que devem ser preservados.

Conclui-se, portanto que a questão gira em torno da preservação da vida do dependente químico fazendo uso da medida da internação compulsória para se tratar e desintoxicar em contra partida da liberdade de escolha desse dependente viciado em continuar se entregando ao vício da droga de crack.

Foram destacados vários julgados evidenciando a supressão do direito de locomoção em prol do direito à vida, demonstrando que o Estado tem o dever constitucional de preservar a vida da população, conforme art. 6º, caput, da CF, não sendo possível abster-se da responsabilidade de cumprir o encargo que lhe foi imputado.

Conclui-se pelos julgados mencionados no parágrafo anterior que o entendimento do STJ é que a internação compulsória deve ser evitada quando possível, e somente adotada como sendo última opção, em detrimento da defesa dos direitos e garantias do internado, a exemplo a liberdade.

Com isso, concluímos que o usuário de crack enquanto em uso constante, encontra-se psicologicamente e fisicamente incapaz de responder por sua conduta, o uso do crack é uma doença como qualquer outra e, portanto, necessita de tratamento, de tal maneira que a internação compulsória estaria preservando a vida desse usuário, respeitando os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, garantidos estes pela Carta Magna.

Por fim, entendemos que a intervenção judicial se faz necessária para o deferimento da internação compulsória quando o paciente resistir às internações voluntárias e involuntárias, pois o usuário encontra-se psicologicamente e fisicamente incapaz de responder por sua conduta, o uso do crack é uma doença como qualquer outra e, portanto necessita de tratamento, conforme já exposto acima.

Deve-se observar e atentar que, embora eficaz, a internação compulsória não poderá desvirtuar o foco de enfrentamento do problema por parte do Estado, no intuito de estar criando mecanismos para enfrentar o problema em sua raiz, de tal forma que não seja necessário chegar ao ponto de haver a necessidade do usuário se submeter à internação compulsória. Esta deve ser a meta a ser atingida, enquanto isso, que sejam deferidos pelos judiciários os pedidos de

internações compulsórias em respeito à vida, pois esta é o maior bem jurídico a ser tutelado pelo Estado e pelo Ordenamento Jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ARAGUAIA, Mariana. **"Crack"; Brasil Escola.** Disponível em <<http://www.brasilecola.com/drogas/crack.htm>>. Acesso em: 24 fevereiro de 2023.

ASSEMBLEIA DE MINAS. Poder e voz do cidadão. **Internação compulsória de viciados é desafio em MG.** Assembleia de Minas. Disponível em: <[3/04/24\\_comissao\\_crack\\_internacao\\_compulsoria.html](http://3/04/24_comissao_crack_internacao_compulsoria.html)>. Acesso em: 24 fevereiro de 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 12. ed, ampliada. São Paulo: Malheiros Editora, 2011.

BARROS, Andrea Saraiva de. **Toxicomania: crack e sociedade.** 2013. 96p. Monografia (Especialização em teoria psicanalítica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 76, de 28.II.2013. In: **Vade Mecum compacto saraiva.** Obra coletiva de autoria da ed. Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 11. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Declaração e Programa de Ação de Viena: adotada consensualmente, em plenário, pela conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25.06.1993. In: **Coletânea de direito internacional.** Organização Valério de Oliveira Mazzuoli. 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 825.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos: aprovada pela resolução 217, na 3 sessão ordinária da assembleia geral da ONU, em Paris, em 10.12.1948. In: **Coletânea de direito internacional.** Organização Valério de Oliveira Mazzuoli. 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 799.

\_\_\_\_\_. Lei n.10.216, de 06 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.** Brasília, DF: 6 de abrt. de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Habeas corpus. **Ação civil de interdição cumulada com internação compulsória.** Habeas corpus n. 169172 SP 2010/0067246-5, impetrante: Daniel Adolpho Daltin Assis e impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 24 de outubro de 2013. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **Internação Compulsória para tratamento de dependência química – pessoa usuária e dependente de crack.** APL n. 00169789120098260566 SP



016978-91.2009.8.26.0566 da 4<sup>o</sup> Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, SP. Relator: Dr. Aldemar Silva, 10 de agosto de 2015. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. **Internação Psiquiátrica Compulsória. Agravo de Instrumento** n. 10024121334114001, da 8<sup>o</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, MG. Relator: Bitencourt Marcondes, 27 de março de 2014. Disponível em <http://tj.mg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 24 fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Direito Administrativo e Processual Civil, Ação Civil Pública. **Internação Hospitalar Compulsória de dependente químico**. Agravo de Instrumento n. 3013505, da 3<sup>o</sup> Câmara de Direito Público do Estado de Pernambuco, PE. Relator: Dr. Luiz Carlos Figueirêdo, 29 de junho de 2014. Disponível em <http://tj.mg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 24 fevereiro de 2023.

COSTA, Sirley Martins da. **A Lei e a Internação Compulsória**, 2013. Disponível em <<http://www.http://asmego.org.br/2013/03/09/a-lei-a-internacao-compulsoria/1>>. Acesso em: 24 fevereiro de 2023.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OBID - **Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas**. Disponível em: <<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php>> Acesso em: 24 fevereiro de 2023.

QUEIROZ, Vinicius Eduardo. **Questão das Drogas Ilícitas no Brasil**. 2008. 94p. Monografia (Especialização em ciências econômicas) - universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2008.

SANTOS, Jorcelino Luiz dos Santos. **Drogas: Psicologia e Crime**. Porto Alegre. Editora Sagra Luzzato, 1997.

SANTOS, Juarez França dos Santos. **O crack - O Grande Mal do Século XXI**. 2011. 41p. **Monografia (Especialização em política e gestão em segurança pública)** - Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Santa Catarina, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

UCHÔA, M. A. **Crack: o caminho das pedras**. São Paulo: Atica Ed. 1998.